## SENTENÇA

Processo nº: 0008173-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Greice Carina Pachiega

Requerido: Iphone Repair Araraquara (IR Manutenção em Celulares)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional, alegando que foi sorteada em uma promoção da loja ré, no entanto, o produto objeto do prêmio não se mostrou condizente com as informações veiculadas pelo *Facebook* da requerida. Requereu a procedência para obter o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de um aparelho celular *Iphone* 5S novo (sem qualquer uso), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A autora alega que em 12.06.2018, foi sorteada em uma promoção veiculada pela loja requerida em sua rede social *Facebook*, e ganhou um *Iphone* 5S que, segundo as informações constantes em tal promoção, era um produto "novinho", desse modo, esperava obter um aparelho celular novo, sem

qualquer proprietário anterior ou uso, o que não aconteceu.

Afirma que ao receber o produto, constatou que já havia sido utilizado por outra pessoa, uma vez que estava <u>logado em uma conta de usuário com o nome de Guilherme Sakima, além de conter fotos e outros arquivos desse usuário.</u>

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em informações sobre o sorteio (págs. 3/4), tratativas entre a autora e funcionários da ré (págs. 6/11), imagens demonstrando outra conta vinculada ao aparelho, em nome de Guilherme Sakima (pág. 12), dentre outros documentos.

A ré, por sua vez, sem negar que a autora tenha cumprido os requisitos exigidos para o sorteio, alega que a autora interpretou de maneira equivocada a expressão "novinho" constante da promoção veiculada em sua rede social, pois tal termo não diz respeito tão somente a um produto vindo direto da fábrica, sem qualquer proprietário anterior, mas também pode se referir a um produto pouco utilizado, em bom estado de conservação, que considera ser o caso do produto em questionamento.

A fim de fundamentar tal linha de argumentação, argui, ainda, que durante o período em que foi lançado o aparelho sorteado (2013) e a promoção veiculada (18.05.2018), foram lançados nove modelos novos, assim, seria impossível que o aparelho a ser sorteado fosse novo de acordo com a acepção suscitada pela requerente.

Evidente o induzimento a erro por parte da empresa ré.

A partir da análise das informações trazidas aos autos, constata-se que o aparelho ofertado pela empresa requerida deveria ser novo, ou seja, não ter sido utilizado por nenhum outro proprietário, conforme se verifica às págs. 3/4).

Não era de se supor que sortearia um produto usado e ainda por cima com informações de usuário anterior.

Nesse sentido, não há quaisquer dados ou maiores detalhes com o intuito de informar àqueles que leem a promoção de que o produto é usado.

Tampouco se espera que todas as pessoas que estejam participando do sorteio tenham ciência de que o *Iphone* oferecido não esteja mais disponível para venda em uma versão "direto da fábrica".

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, embora inexista contraprestação pecuniária por parte da

requerente na relação travada com a empresa requerida.

O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Dessa forma, a partir do momento em que a requerida realizou a divulgação da promoção relativa ao sorteio de um *Iphone* 5S novo, sem quaisquer especificações, vinculou-se a tal estipulação, não podendo, assim, com base em uma argumentação de cunho subjetivo, qual seja, uma valoração semântica de um dos termos do anúncio – "novinho" –, esquivar-se da obrigação contraída.

Complementando tal vinculação, o art. 35 do mesmo diploma dispõe que: "Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; [...]".

Há, ainda, nos arts. 854 e 855 do Código Civil, previsão que se amolda adequadamente à situação examinada, tendo em vista que trata dos casos em que se configura uma determinada obrigação (compromisso de uma recompensa ou gratificação) quando preenchidos os requisitos estipulados (art. 854), concedendo àquele que se enquadre ao rol de requisitos proposto o direito a exigir a recompensa estipulada (art. 855). É exatamente o caso dos autos.

À pág. 4, na divulgação feita pela ré em sua rede social, há um pequeno rol de requisitos que, uma vez preenchidos, vinculam-na ao cumprimento da obrigação estipulada em relação àquele que for sorteado.

No que diz respeito à alegação da requerida de que o aparelho do tipo sorteado não está mais disponível no mercado, uma vez que, desde o seu lançamento, em 2013, foram lançados mais nove modelos novos não se considera como argumento apto a afastar sua obrigação de entrega.

O fato de o celular em questão, eventualmente, não ser mais fabricado, não representa a impossibilidade de ser encontrado no mercado, de modo que a obrigação não é impossível. De todo modo, é razoável a fixação de multa para o caso de descumprimento em patamar que se mostre suficiente para a compensação do produto eventualmente não entregue. Recebendo o aparelho novo, ou o valor da multa, a autora deverá devolver o que recebeu – usado – à ré.

Fixa-se multa com correspondência com o aparelho

prometido ou suficiente para a aquisição de um aparelho compatível com o prometido. Em análise ao caso dos autos, entende-se como valor adequado à multa única a quantia de R\$1.500,00.

Ressalte-se que tal deliberação por parte do juiz no que tange ao valor a ser fixado com multa é permitida com fundamento no arts. 139, IV e 537, ambos do Código de Processo Civil, além da previsão específica no âmbito dos juizados, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar a entrega do aparelho celular *Iphone* 5S novo, sem qualquer uso, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa única no valor de R\$1.500,00. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no art. 66, caput (Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços) do Código de Defesa do Consumidor, oficie-se à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, com cópias da reclamação e dos documentos, da contestação e dos atos sociais, e da sentença, para conhecimento e eventual adoção de medidas que considere pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006